



AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS II

Processo Administrativo nº 23/0400-0000691-7
Concorrência Pública Internacional nº 0024/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para a realização de obras de reformas, ampliações e manutenções e prestação de serviços não pedagógicos em unidades educacionais da rede estadual de ensino do estado Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria SPGG/CELIC nº 081/2026, no exercício de suas atribuições e com base na manifestação técnica fls. 21777-21837, torna público o segundo Aviso Periódico de Esclarecimentos, consolidado nos termos do item 3.3 do Edital.

Nº da questão	Item do Edital	Esclarecimento Solicitado	Resposta
3	Edital 11.3.1. É obrigatória a representação das LICITANTES por PARTICIPANTES CREDENCIADAS na prática dos atos realizados junto à B3, em especial na entrega de todos os ENVELOPES e nos atos da SESSÃO PÚBLICA privativos das PARTICIPANTES CREDENCIADAS.	Considerando que o item 11.2 disciplina o REPRESENTANTE CREDENCIADO, o item 11.3 trata do PARTICIPANTE CREDENCIADO e o Glossário estabelece distinção conceitual entre essas figuras, questiona-se se está correto o entendimento de que a participação no leilão exige a atuação por intermédio de PARTICIPANTE CREDENCIADO (corretora habilitada), não sendo suficiente a atuação isolada do REPRESENTANTE CREDENCIADO perante a B3. Em outras palavras, entendemos que o REPRESENTANTE	O entendimento está correto.





		CREDECENCIADO não pode, por si só, praticar atos em nome da LICITANTE na sessão da B3, sendo indispensável a intermediação por PARTICIPANTE CREDECENCIADO. O entendimento está correto?	
4	Edital 10.1.1. No caso de participação em mais de um SUBLOTE ou em SUBLOTE(S) e no LOTE GLOBAL, a LICITANTE deverá: a) indicar no ENVELOPE 1 o(s) SUBLOTE(S) e/ou LOTE GLOBAL que participará e apresentar a GARANTIA DE PROPOSTA equivalente, nos termos dos subitens 11.4.1.1 e 11.4.1.2; b) apresentar, individualmente, ENVELOPE 2 para cada um do(s) SUBLOTE(S) e/ou LOTE GLOBAL que participará; e c) indicar no ENVELOPE 3 o(s) SUBLOTE(S) e/ou LOTE GLOBAL que participará e apresentar os	Considerando a redação do item 10.1.1 do Edital, especialmente quanto à exigência de apresentação individualizada apenas do ENVELOPE 2 por SUBLOTE e/ou LOTE GLOBAL, entendemos correto que, na hipótese de participação simultânea no LOTE GLOBAL e em SUBLOTE(S), a LICITANTE poderá apresentar um único ENVELOPE 1 e um único ENVELOPE 3 (cada qual com sua via original e respectivas cópias), desde que neles sejam indicados todos os lotes de interesse e apresentada a garantia e documentação correspondentes, incluindo quantitativos de qualificação técnica, não sendo necessária a apresentação de ENVELOPES 1 e 3 distintos para cada proposta. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Na hipótese de um mesmo licitante participar simultaneamente da disputa para o lote global e para algum e/ou todos os sublots, somente há necessidade de apresentar individualmente o Envelope 2, para cada um do(s) sublots e/ou lote global que participará. Ainda, destaca-se a necessidade de indicar, no Envelope 1, o(s) sublots e/ou lote global que participará e apresentar a garantia de proposta equivalente, nos termos dos subitens 11.4.1.1 e 11.4.1.2. do Edital, bem como a necessidade de indicar, no Envelope 3, o(s) sublots e/ou lote global que participará e apresentar os documentos de habilitação equivalentes, em especial os relativos à qualificação técnica, observado o subitem 13.5.1.4 do

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO equivalentes, em especial os relativos à qualificação técnica, observado o previsto no subitem 13.5.1.4.		Edital, o qual determina que caso o licitante ofereça proposta para mais de um subitem, deverá apresentar documentos que comprovem o atendimento às exigências de qualificação técnica para cada um dos subitens de interesse, sendo vedada a utilização dos mesmos quantitativos para mais de um subitem.
5	Edital 10.8. Fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações e de autenticação de documentos exigidos dos LICITANTES, observando-se a Lei Federal nº 13.726/2018 e o art. 12, incisos IV e V, da LEI DE LICITAÇÕES.	Considerando o disposto no item 10.8 do Edital, que dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos, com fundamento na Lei Federal nº 13.726/2018 e no art. 12, incisos IV e V, da Lei de Licitações, entendemos correto o entendimento de que a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados poderá ser realizada por meio de declaração firmada por advogado, sob sua responsabilidade profissional, nos termos da legislação aplicável, sendo tal declaração suficiente para suprir a exigência de autenticação e de reconhecimento de firma para todos os documentos exigidos no certame. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Destaca-se que, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do documento apresentado.
6	Edital 13.5.9. Os atestados poderão referir-se a contratos em andamento desde que as características do empreendimento, já em operação, sejam compatíveis com	O item 13.5.9 do edital permite apresentação de experiências ainda em andamento, desde que parte dos empreendimentos já esteja em operação, seja parcial ou integralmente, e desde que a parcela em operação seja compatível com as exigências de qualificação técnica. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto. Ressalta-se que a parcela comprovada nos atestados deverá ter sido efetivamente executada no quantitativo exigido em Edital, ainda que não tenha ocorrido o término da vigência contratual ou do empreendimento.





		o solicitado nos subitens 13.5.1.2 e 13.5.1.3	

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





7	Edital 13.5.16. Em conjunto com o(s) atestado(s), deverá ser apresentada a documentação comprobatória da condição de representante do emitente, excetuados os agentes públicos. 13.5.17. O LICITANTE deverá apresentar, de forma clara e inequívoca, os dados relevantes dos atestados apresentados, devendo, ainda, para eventual complementação de informações exigidas, anexar outros documentos comprobatórios pertinentes	Os itens 13.5.16 e 13.5.17 do Edital mencionam a possibilidade de apresentação de outros documentos pelas licitantes para comprovar as experiências exigidas na qualificação técnica do edital. Entendemos que o edital permite que tais experiências não sejam apenas comprovadas por atestados, podendo, alternativamente, ser atestadas mediante documentação comprobatória juridicamente exigível e hábil para atestar regularmente a experiência pregressa dos licitantes. Este tipo de prática é compatível com diversos editais de PPP de infraestrutura de escolas (p.ex. São Paulo, Minas Gerais e Paraná), cuja redação entendemos igualmente se aplicar ao caso concreto, vide seguinte trecho: Serão admitidos como equivalentes aos atestados, para fins da comprovação de qualificação técnica do edital, documentos tais como contratos, cartas ou declarações de instituição financeira, agências reguladoras ou de poder concedente, conforme o caso, bem como demonstrações financeiras auditadas dos empreendimentos realizados ou outro documento que demonstre a experiência requerida, desde que, em qualquer caso, tais documentos sejam aptos à efetiva comprovação do cumprimento dos requisitos de experiência técnica definidos no edital e venham acompanhados de	O entendimento está incorreto. O subitem 13.5.16 do Edital estabelece que, em conjunto com os atestados, deverá ser apresentada a documentação comprobatória da condição de representante do emitente, excetuados os agentes públicos. Por sua vez, o subitem 13.5.17 do Edital determina que para eventual complementação de informações exigidas, além dos atestados, o licitante deverá anexar outros documentos comprobatórios pertinentes. Portanto, o edital não permite a comprovação dos requisitos de qualificação técnica por outro meio, que não por atestados que observem as condições descritas no Edital.
---	---	--	---





		declaração firmada pela Licitante com a explicação detalhada da informação contida na documentação. O entendimento está correto?	
8	Edital 18.2. O recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação da decisão a que se refere o item 18.1 no DOE. 18.3. A apreciação do recurso apresentado em razão das alíneas "a)" e "b)", do subitem 18.1, ocorrerá em fase única, nos termos do art. 165, § 1º, inciso II, da LEI DE LICITAÇÕES.	Os itens 18.2 e 18.3 do edital prevêem a dinâmica da fase recursal deixando dúvida sobre o momento de apresentação dos recursos, se ao longo do processo, após cada decisão, ou, alternativamente, se ao final, para julgamento unificado pelas autoridades. Parece que o julgamento está certamente acertado para ocorrer apenas ao final, de forma unificada. Entendemos que os dispositivos editalícios asseguram fase recursal única, com interposição e julgamento de eventuais recursos apenas ao final do processo, quando a publicação da decisão final da licitação, com declaração do licitante vencedor (antes de homologação e adjudicação do certame), mas cujo momento poderá ser utilizado para questionar quaisquer decisões tomadas ao longo do certame. O entendimento está correto?	Nos termos do subitem 18.3 do Edital, as decisões que versem sobre (i) análise e classificação da proposta comercial ou (ii) habilitação ou inabilitação de licitante em decorrência do conteúdo dos Envelopes 1 e 3 observarão o rito de apreciação de recursos em fase única, conforme art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Logo, o prazo para interposição de recursos que versem sobre tais temas contar-se-á a partir da publicação da decisão final que definir o licitante vencedor. Ressalva-se, contudo, os recursos que tenham por objeto a aplicação de sanções e penalidades previstas no Edital, que observarão o rito previsto nos arts. 166 e 167 da Lei Federal nº 14.133/2021.
9	Edital 20.3. Preenchidas todas as condições precedentes exigidas, será providenciada a assinatura do CONTRATO e a publicação do seu extrato no DOE e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de até	O item 20.3 do Edital prevê o prazo de 20 dias para o Poder Concedente emitir a Ordem de início. Contudo, o referido prazo parece não coincidir com o prazo de 2 meses para constituição da garantia, previsto na cláusula 32.4 da minuta do contrato. Entendemos que se aplica o segundo prazo, de 2 meses, previsto na minuta do contrato de PPP, devendo as partes aguardar a constituição da garantia para iniciar	O entendimento está incorreto. O subitem 20.3 do Edital determina que a publicação do extrato do Contrato assinado no DOE e no Portal Nacional de Contratações Públicas deve ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis contados da data de assinatura e, a partir desta publicação, o Poder Concedente poderá emitir a ordem de

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





	20 (vinte) dias úteis contados da DATA DE ASSINATURA, a partir do que o PODER CONCEDENTE poderá emitir a ORDEM DE INÍCIO.	efetivamente o prazo contratual e as obrigações da concessão. O entendimento está correto?	início. Neste sentido, o prazo de 20 (vinte) dias úteis contido no subitem 20.3 do Edital diz respeito à publicação do extrato do Contrato assinado no DOE e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e, para a emissão da data da ordem de início, para além da publicação do extrato do Contrato, devem ser observadas as condições previstas nas alíneas da subcláusula 6.2 do Contrato.
10	Contrato 32.15.1. No caso de insuficiência dos recursos da CONTA SEGREGADORA em determinado mês para fins de quitação completa do valor devido pelo PODER CONCEDENTE, as transferências mensais seguintes de recursos do FPE retidos na CONTA SEGREGADORA serão imediatamente transferidas pela INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA à CONCESSIONÁRIA até a quitação completa da obrigação ou até a purgação da mora pelo PODER CONCEDENTE.	A cláusula 32.15.1. da minuta do contrato de PPP prevê o uso de recursos vinculados do FPE para cobrir eventual inadimplemento quando os recursos da conta garantia não mais existirem. Entendemos que esta previsão contratual permite o repasse constante e ininterrupto de recursos do FPE, inclusive em montante superior daquele de 1 contraprestação depositada todo mês, buscando adimplir a integralidade das obrigações pecuniárias que estejam pendentes do Poder Concedente. Quer dizer, os recursos do FPE serão vertidos em favor da concessão até o integral adimplemento do Poder Concedente quando inexistir recursos na conta garantia. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A transferência de recursos do FPE é limitada a 1 (uma) contraprestação mensal máxima por mês, de modo que, em um mesmo mês, não poderá haver a transferência de recursos do FPE em valor superior a este montante. No entanto, ressalta-se que, ao longo da vigência contratual, enquanto estiver configurado o inadimplemento do Poder Concedente, os recursos do FPE serão transferidos mensalmente, na quantia de 1 (uma) contraprestação mensal máxima, até a cessação da situação de descumprimento contratual e observadas as hipóteses de acionamento de garantia previstas contratualmente.





23040000006917

11	Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária 21.1. Os encargos de segurança compreendem atividades de controle de acesso e portaria, vigilância não armada, ronda, monitoramento (remoto, por meio de CFTV, e eletrônico, por meio de alarmes e sensores), bem como aquelas que sejam voltadas à garantia da ordem, integridade patrimonial e segurança dos USUÁRIOS. 21.9.1. As atividades de vigilância incluem, mas não se limitam a: [...] h) efetuar rondas constantes na ÁREA DA CONCESSÃO, especialmente nos ambientes internos das UNIDADES EDUCACIONAIS	Os encargos de segurança compreendem atividades como a de ronda. A partir da leitura conjunta dos itens 21.1 e 21.9.1, alínea "h", entendemos que a ronda de que trata a documentação editalícia refere-se a atividade a ser realizada pela equipe de vigilância no interior da Área da Concessão de cada Unidade Educacional considerada individualmente. O entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos esclarecimentos acerca do modo de realização da ronda concebido na documentação.	O entendimento está correto. Nos termos do item 21.9.1, alínea "h" do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, a Concessionária deverá realizar rondas com a equipe de vigilância no âmbito de cada Unidade Educacional, compreendendo o perímetro da respectiva Área da Concessão, incluindo os ambientes internos da Unidade Educacional. As rotinas a serem executadas pelas equipes da Concessionária deverão ser apresentadas no Plano de Operação a ser aprovado pelo Poder Concedente.
----	--	--	--



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

12	Edital 18.1. Nos termos do art. 165, inciso I, da LEI DE LICITAÇÕES, os LICITANTES poderão recorrer da(s) decisão(ões) sobre: a) a análise e classificação dos envelopes de PROPOSTA COMERCIAL; ttt) a habilitação ou inabilitação de LICITANTE, em decorrência do conteúdo dos ENVELOPES 1 e 3; uuuu) a aplicação das sanções e vvvv) a anulação ou revogação da LICITAÇÃO. 18.2. O recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação a que se refere o item 18.1 no DOE.	O art. 165, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que a "intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão". Entendemos que, de forma a atender o disposto em lei, sob pena de preclusão do direito de recorrer, deverão as Licitantes manifestar sua intenção de recorrer à Comissão Especial de Licitação na mesma data em que a decisão for publicada no DOE. O entendimento está correto?	De acordo com o art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a intenção de recorrer em face das decisões de julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante deve ser manifestada imediatamente, isto é, quando da publicação das respectivas decisões a serem recorridas. Contudo, o prazo para apresentação das razões recursais se iniciará apenas a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação da licitante declarada vencedora, adotando-se a apreciação do recurso em fase única pela Comissão Especial de Licitação.
----	--	---	---



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



13	Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência 3. IMPOSTOS E TRIBUTOS 3.1. Os impostos e tributos levados em consideração na modelagem do projeto observaram as disposições das normas federais, estaduais e municipais vigentes. Foram utilizadas as seguintes alíquotas: a) PIS (Programa de Integração Social): tributo federal incidente sobre o faturamento bruto, no regime não cumulativo, cuja alíquota é de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento); b) COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social): tributo federal incidente sobre o faturamento bruto, no regime não cumulativo, cuja alíquota é de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento); c) IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica): imposto federal sobre o lucro (após o cálculo do	De acordo com o item 3.1 do Plano de Negócios de Referência, foram adotadas como premissas para o Estudo de Viabilidade da Licitação “as disposições das normas federais, estaduais e municipais vigentes”. Na sequência da documentação, o item 2, alínea “k” do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco estabelece que o Poder Concedente assumirá tão somente riscos relacionados a “criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais [...] cuja criação, alteração ou extinção ocorra após a DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS, com comprovada repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO”. Sabe-se que não obstante os estudos que originaram o Plano de Negócios de Referência não possuem caráter vinculante – em especial quanto à efetiva rentabilidade do contrato para os acionistas da futura concessionária-, nos termos do item 2.4.1 do Edital, fato é que os estudos que embasam a PPP possuem como premissa clara e expressa o regime de tributação vigente no momento de publicação do Edital de Licitação. Em outras palavras, a leitura mais adequada da documentação é aquela que afirma que não obstante os estudos não sejam vinculantes, a premissa tributária constante da modelagem constitui, de fato, o que se entende pelas efetivas condições da proposta vigentes à época da licitação, nos termos do art. 37,	O entendimento está correto. Esclarece-se que o regime tributário considerado para a modelagem do Projeto foi aquele vigente à época da estruturação. Caso as alterações advindas da reforma tributária impactem diretamente o objeto ou os serviços prestados pela concessionária, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos riscos previstos nas alíneas “k)” e “l)”, item 2, do Anexo V do Contrato - Matriz de Riscos, uma vez que a regulamentação da Lei Complementar nº 214/2025 ainda está em fase de transição, não tendo sido consolidada a forma de incidência dos novos tributos.
----	---	---	--





23040000006917

	inciso XXI, segunda parte, da Constituição Federal. Não obstante, na data de publicação do Edital da Licitação em epígrafe já é consabida a aprovação da reforma tributária por intermédio da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da Lei Complementar Federal n. 214/2025, instituindo-se no ordenamento nacional o IBS, a CBS e o IS. Inclusive, sabe-se, ainda, que a reforma tributária encontra-se em seu primeiro ano de implementação. Contudo, a despeito disto, os efeitos da referida reforma não foram contemplados nos estudos de viabilidade e tampouco pode-se demandar dos licitantes que adotem as premissas do novo regime de tributação em suas respectivas propostas. Neste sentido, entendemos que também estão compreendidos no item 2, alíneas "k" e "l" do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco, como risco do Poder Concedente, os impactos sofridos pela Concessionária das consequências advindas da reforma tributária, inclusive no aumento do custo de insumos para prestação dos serviços da concessão. O entendimento está correto?	resultado operacional) cuja alíquota é de 15% (quinze por cento), acrescida de 10% (dez por cento) sobre a parcela tributável que exceder R\$ 20.000/mês (vinte mil reais por mês); d) CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido): imposto federal sobre o lucro (após o cálculo do resultado operacional), cuja alíquota é de 9% (nove por cento); e e) ISS (Imposto sobre Serviços): imposto municipal incidente sobre o faturamento bruto. Assumiu-se a alíquota de 5% (cinco por cento) para fins desse projeto. Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco 2. Riscos Jurídicos k) Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, excetuados os impostos sobre a renda, que incidam diretamente sobre o OBJETO ou sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, e cuja criação, alteração ou extinção ocorra após a DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS, com comprovada repercussão
--	---	--

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



Documento
PROA
Assinado

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



14	Anexo IV do Edital – Memorial Descritivo	Com relação ao Anexo IV do Edital – Memorial Descritivo, não foram disponibilizados dados essenciais como matrícula atualizada, titularidade dos imóveis e eventuais averbações, ônus ou restrições, o que inviabiliza a adequada compreensão da situação real de cada propriedade. Estas informações são essenciais para entendimento de cronogramas e viabilidade de propostas de preço com atuação célere pela concessionária, buscando iniciar operação e recebimento de contraprestação. Diante disso, entendemos que será disponibilizada as matrículas atualizadas e demais documentos imobiliários pertinentes, a fim de permitir a correta análise jurídica e técnica dos imóveis. O entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. Esclarece-se que as unidades escolares estão atualmente sob posse do Estado do Rio Grande do Sul e que, nos termos da subcláusula 27.1, alínea b), é direito da Concessionária receber a Área da Concessão e os bens concedidos no prazo determinado e no estado em que se encontram. Ademais, destaca-se que o risco de eventual circunstância que inviabilize a execução de obras e serviços nas unidades educacionais em decorrência de questões que envolvam a titularidade do imóvel está alocado ao Poder Concedente, conforme risco "w)" dos riscos jurídicos da Matriz de Riscos.
15	Anexo IV do Edital – Memorial Descritivo	Para as Unidades Educacionais situadas em imóveis não pertencentes diretamente ao Estado do Rio Grande do Sul (imóveis municipais, da União etc), entendemos que será disponibilizada a apresentação dos instrumentos jurídicos vigentes que asseguram ao Estado a posse e a disposição necessárias à concessão (contratos de cessão, termos de entrega, convênios, declarações de disponibilidade), com indicação de prazo de vigência, condições de renovação e eventuais restrições de uso que possam afetar o escopo contratual. O entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. Esclarece-se que as unidades escolares estão atualmente sob posse do Estado do Rio Grande do Sul e que, nos termos da subcláusula 27.1, alínea b), é direito da Concessionária receber a Área da Concessão e os bens concedidos no prazo determinado e no estado em que se encontram. Ademais, destaca-se que o risco de eventual circunstância que inviabilize a execução de obras e serviços nas unidades educacionais em decorrência de questões que envolvam a

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





titularidade do imóvel está alocado ao Poder Concedente, conforme risco "w" dos riscos jurídicos da Matriz de Riscos.			
---	--	--	--

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





16	Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco 1 - k) Existência de vícios ocultos desconhecidos das PARTES no módulo anexo da UNIDADE EDUCACIONAL Professor Carlos Lorea Pinto que venham a ser revelados até o prazo de 5 (cinco) anos ou até o término de prazo diverso fixado nos Contratos nº 593/2023 e 175/2025, relativo à responsabilidade objetiva das empresas contratadas, contados da data de recebimento definitivo das obras pela Administração Pública contratante, não sendo considerados ocultos aqueles vícios que, dentre outras hipóteses: i. Figurem expressamente no EDITAL ou no CONTRATO como risco da CONCESSIONÁRIA; ii. Poderiam ser detectados mediante a utilização de técnicas e meios ordinariamente disponíveis e financeiramente	Os itens 1(k) e 1(l) da Matriz mencionam obras realizadas nos Contratos nº 593/2023 e 175/2025 relativas ao "módulo anexo" dessa Unidade Educacional, mas não há informações sobre tais investimentos. Quais são as características técnicas desse módulo? A construção foi regularmente averbada na matrícula do imóvel? Há passivos de regularização edilícia, urbanística ou ambiental pendentes? É possível esclarecer o atual status dos investimentos?	As intervenções na Unidade Educacional EEEM Professor Carlos Lorea Pinto podem ser consultadas por meio dos Processos Administrativos Eletrônicos nº 23/1900-0058617-7 e nº 25/1900-0007019-8. Ressalta-se que há intervenções em curso no âmbito de contratos celebrados pelo Poder Concedente, razão pela qual, até o momento, não foi realizada a averbação das obras na matrícula do imóvel. Quanto à existência de passivos, informa-se que não há registros de pendências de natureza edilícia, urbanística ou ambiental relacionados ao referido imóvel.
----	---	---	--



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

	acessíveis no mercado. 1- L) Existência de vícios ocultos desconhecidos pelas PARTES no módulo anexo da UNIDADE EDUCACIONAL Professor Carlos Lorea Pinto que venham a ser revelados após o prazo de 5 (cinco) anos ou após o término de prazo diverso fixado nos Contratos nº 593/2023 e 175/2025, relativo à responsabilidade objetiva das empresas contratadas, contados da data de recebimento definitivo das obras pela Administração Pública contratante, não sendo considerados ocultos aqueles vícios que, dentre outras hipóteses: i. Figurem expressamente no EDITAL ou no CONTRATO como risco da CONCESSIONÁRIA; ii. Poderiam ser detectados mediante a utilização de técnicas e meios ordinariamente disponíveis e financeiramente acessíveis no mercado.	
--	---	--

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





17	Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco	A Matriz de Risco não contempla o risco de que irregularidades nos registros imobiliários impeçam ou retardem a disponibilização das áreas para execução do OBJETO (p.ex. ausência de averbação de construções, áreas sem matrícula individualizada, sobreposição de registros, irregularidades cartoriais históricas). Assim sendo, entendemos que o Poder Concedente assume expressamente esse risco. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. O item "w)" dos riscos jurídicos da Matriz de Riscos aloca expressamente ao Poder Concedente o risco de regularização fundiária de unidades educacionais, na hipótese de verificação de circunstâncias que inviabilizem a execução das obras ou serviços do Contrato decorrentes de questões que envolvam a titularidade do imóvel da unidade educacional, podendo o Poder Concedente decidir pela exclusão ou substituição da respectiva unidade educacional, mediante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
18	Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco u) Custos com individualização da medição de infraestruturas de UTILIDADES de UNIDADES EDUCACIONAIS.	A Matriz de Risco do Contrato atribui à Concessionária os custos com a individualização da medição de infraestruturas de utilidades de Unidades Educacionais que compartilham fornecimento de energia elétrica e saneamento com outros equipamentos públicos não inseridos na Área da Concessão. Da análise do Modelo Econômico-Financeiro disponibilizado, verifica-se, contudo, que a linha "Outras Obrigações Contratuais" do fluxo de caixa encontra-se zerada em todos os períodos contratuais, e que o CAPEX de implantação contempla exclusivamente obras de reforma e construção padrão das unidades escolares, sem qualquer provisão para os custos associados à referida individualização. Considerando que ao menos uma Unidade Educacional do Sublote 1 (UE Santa Anita)	Esclarece-se, primeiramente, que a individualização da medição de utilidades não é uma obrigação contratual, mas uma faculdade da concessionária, que poderá optar ou não pela sua implementação. Além disso, a individualização da medição é diferente da individualização da ligação, de modo que a primeira envolve apenas observar, via medidor, o consumo de utilidades de diferentes áreas e a segunda necessita de intervenção física na rede (hidráulica ou elétrica) do local para que o serviço seja prestado de forma apartada.

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





	apresenta infraestrutura compartilhada de forma expressamente documentada nos estudos do Edital, questiona-se: os custos com a obra de individualização das medições foram deliberadamente excluídos da modelagem de referência? Em caso afirmativo, qual o racional adotado para tal exclusão e como se espera que os licitantes precifiquem essa obrigação contratual em suas propostas?	
19	Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco u) Custos com individualização da medição de infraestruturas de UTILIDADES de UNIDADES EDUCACIONAIS.	O entendimento está incorreto. Conforme mencionado no esclarecimento anterior, a individualização da medição de utilidades é uma faculdade da Concessionária no âmbito da gestão da execução da concessão. Em função disso, aloca-se à Concessionária os custos decorrentes da individualização da medição dos serviços de utilidades das unidades educacionais. Por fim, ressalta-se que os custos com utilidades considerados para precificação do Modelo Econômico-Financeiro referencial consideram o consumo total de todos os equipamentos existentes na Área

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





			da Concessão, cabendo reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente em caso de redução de tais custos decorrentes da individualização da medição, nos termos da alínea e) do item 3 do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco.
20	Minuta de Contrato – Cláusula 32ª	Considerando que a Lei Estadual n.º 16.245/2024 possui redação ampla e autoriza a utilização de recursos do FPE para constituição de garantias em contratos de PPP de forma genérica, sem restringir sua aplicação ao presente projeto, entende-se a eventual utilização futura da mesma fonte garantidora em outros projetos ou contratos de PPP não poderá reduzir, limitar, onerar ou comprometer a suficiência, a liquidez e a efetividade do sistema de garantias previsto para este Contrato, devendo ser preservado, em favor da Concessionária, o nível de cobertura e segurança originalmente estabelecido na modelagem contratual. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Projetos futuros observarão o montante já comprometido com projetos em curso e a ordem de prioridade para recebimento será conforme data de celebração dos contratos.
21	Minuta de Contrato – Cláusula 32ª	Considerando a possibilidade de utilização futura de recursos do FPE para suporte de garantias em outros contratos de PPP celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul, entende-se que o sistema de garantia instituído no âmbito do presente Contrato possuirá prioridade previamente definida, vinculante e oponível perante terceiros, inclusive em relação a contratos	O entendimento está correto. Projetos futuros observarão o montante já comprometido com projetos em curso e a ordem de prioridade para recebimento será conforme data de celebração dos contratos.



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



		futuros que venham a utilizar a mesma fonte garantidora. Nosso entendimento está correto?	
22	Minuta de Contrato – Cláusula 32ª	Considerando que a constituição da conta garantia, da conta segregadora e o depósito do saldo garantia constituem obrigações atribuídas exclusivamente ao Poder Concedente e/ou à CADIP, nos termos das cláusulas 32.5 e 32.6 do contrato, entende-se que as previsões constantes das cláusulas 32.5.1 e 32.6.1, que fazem referência à possibilidade de perdas e danos em caso de descumprimento dessas obrigações, destinam-se a resguardar exclusivamente a Concessionária. Nesse sentido, entende-se que eventual atraso, inadimplemento ou falha na constituição das contas ou no depósito do saldo garantia, quando decorrente de fato imputável ao Poder Concedente e/ou à CADIP, somente poderá ensejar direito à reparação em favor da Concessionária, não sendo cabível a imposição de quaisquer consequências negativas, atrasos, ônus ou responsabilidades a ela relacionados. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. As obrigações de constituição da conta garantia, da conta segregadora e de depósito do saldo garantia são atribuídas ao Poder Concedente e/ou à CADIP. Eventual atraso ou inadimplemento dessas obrigações poderá ensejar as consequências contratuais e indenizatórias cabíveis em favor da parte prejudicada, nos termos previsto no Contrato.



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23	Minuta de Contrato – Cláusula 32ª	Nos termos das Cláusulas 32.3 e 32.10 do Contrato, o saldo garantia deverá ser mantido, ao longo de toda a vigência contratual, em montante equivalente a 6 (seis) contraprestações mensais máximas. Ademais, a cláusula 32.10 estabelece que, havendo a execução do saldo garantia, ainda que parcial, a Instituição Depositária deverá promover a transferência imediata de recursos do FPE para a conta garantia, no exato montante necessário à manutenção do saldo contratualmente exigido. Diante disso, entende-se que a recomposição do saldo garantia não está condicionada à sua utilização integral ou à exaustão dos recursos existentes na conta garantia, sendo exigível sempre que, em razão de execução total ou parcial, o saldo remanescente se tornar inferior ao montante equivalente a 6 (seis) contraprestações mensais máximas. Assim, a título exemplificativo, entende-se que, caso o saldo garantia seja reduzido de 6 (seis) para 5 (cinco), 4 (quatro) ou 2 (duas) contraprestações mensais máximas, deverá ocorrer a imediata recomposição automática da diferença mediante utilização dos recursos oriundos do FPE. Nosso entendimento está correto?
		O entendimento está correto. Nos termos das Cláusulas 32.3 e 32.10 da Minuta do Contrato, o saldo garantia deve ser mantido, durante toda a vigência contratual, em montante equivalente a seis contraprestações Mensais Máximas. A obrigação de recomposição surge automaticamente sempre que, em decorrência de execução total ou parcial do saldo garantia, o montante remanescente na conta garantia se tornar inferior ao patamar contratualmente exigido. Assim, conforme disposto na cláusula 32.10, a recomposição do saldo garantia será efetuada por meio da utilização dos recursos mensalmente depositados na Conta Segregadora, limitado ao valor mensal de 1 contraprestação mensal máxima.





23040000006917

24	Minuta de Contrato – Cláusula 32ª	Nos termos da Cláusula 32.11, na hipótese de inadimplemento do Poder Concedente, a Concessionária poderá notificá-lo, com cópia à Instituição Depositária e à SEFAZ, para apresentação de justificativas circunstanciadas acerca das razões do atraso e das medidas adotadas para seu equacionamento. Considerando que o sistema de garantia foi instituído justamente para assegurar o adimplemento tempestivo das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente e mitigar riscos de descontinuidade de fluxo financeiro à Concessionária, entende-se que a apresentação das justificativas previstas na Cláusula 32.11 possui natureza meramente informativa e procedimental, não constituindo mecanismo apto a afastar, suspender, postergar ou condicionar o pagamento da contraprestação mensal ou a utilização das garantias contratuais. Nesse sentido, entende-se que a finalidade da referida notificação consiste exclusivamente em formalizar a cobrança e viabilizar a adoção das providências necessárias à regularização do pagamento devido. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. A notificação prevista na Cláusula 32.11 do Contrato - correspondente operacionalmente ao procedimento descrito na Cláusula 7ª do Apêndice I do Anexo IX do Contrato - possui natureza procedimental e tem por finalidade formalizar o inadimplemento, dar ciência ao Poder Concedente e à Instituição Depositária e deflagrar o prazo de purgação da mora.
----	-----------------------------------	--	---



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

25	Minuta de Contrato – Cláusula 32ª	Considerando a sistemática prevista nas Cláusulas 32.11 a 32.14 do Contrato, entende-se que, uma vez cumprido o procedimento de notificação previsto na Cláusula 32.11 e transcorrido o prazo previsto na Cláusula 32.12 sem a purgação da mora pelo Poder Concedente, a Instituição Depositária deverá promover a liberação dos recursos garantidores nos estritos termos contratuais. Nesse sentido, tem-se que a atuação da Instituição Depositária possui natureza estritamente operacional e executiva, não lhe competindo realizar juízo de mérito acerca das razões do inadimplemento, avaliar justificativas apresentadas pelo Poder Concedente ou criar condicionantes adicionais para a liberação dos recursos, além daqueles expressamente previstos no Contrato. Assim, entende-se que, observados os requisitos procedimentais previstos contratualmente, a solicitação formulada pela Concessionária deverá produzir efeitos automáticos para fins de execução do sistema de garantia. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. A Instituição Depositária será responsável pela prestação dos serviços de custódia, gerência e administração da Conta Garantia e da Conta Segregadora, não devendo realizar juízo de mérito acerca das razões do inadimplemento do Poder Concedente. No entanto, destaca-se que, conforme subcláusulas 7.4.3 e 7.5.1 do Apêndice I do Anexo IX do Contrato, a Instituição Depositária deverá, previamente à liberação dos recursos, certificar-se sobre a não realização da transferência do valor devido pelo Poder Concedente para conta bancária indicada pela Concessionária para recebimento do pagamento, bem como deverá, antes ou concomitantemente à liberação dos recursos, comunicar, para fins meramente informativos, o Poder Concedente sobre o resgate dos valores realizados para fins de pagamento dos valores devidos à Concessionária.
----	-----------------------------------	--	---



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



26	Minuta de Contrato – Cláusulas 35.2. e 35.3 Matriz de Riscos	As Cláusulas 35.2 e 35.3 da Minuta do Contrato estabelecem hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro relacionadas a alterações tributárias, excepcionando, dentre outras hipóteses, os "tributos sobre insumos para execução do OBJETO". Considerando que a adequada delimitação do escopo dessa exceção possui impacto direto na modelagem econômico-financeira e na precificação dos riscos assumidos pela Concessionária, entende-se que a referência a "tributos sobre insumos" deve ser interpretada restritivamente, abrangendo apenas tributos atualmente incidentes sobre bens, serviços e demais insumos empregados na execução do objeto, não alcançando novos tributos, novas estruturas tributárias ou alterações sistêmicas instituídas posteriormente à data de entrega dos envelopes. Entende-se, ainda, que as alterações decorrentes da Reforma Tributária, em processo de regulamentação, por modificarem de forma estrutural a matriz tributária considerada na formulação da proposta, não devem ser enquadradas como simples variações ordinárias de tributação incidente sobre insumos, podendo, caso produzam impacto econômico-financeiro comprovado, ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Nosso entendimento está correto?	Esclarece-se que o regime tributário considerado para a modelagem do Projeto foi aquele vigente à época da estruturação. Caso as alterações advindas da reforma tributária impactem diretamente o objeto ou os serviços prestados pela concessionária, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos riscos previstos nas alíneas "k)" e "l)", item 2, do Anexo V do Contrato - Matriz de Riscos. Ainda, conforme a cláusula 35.2 do Anexo III - Minuta do Contrato, caso seja feito pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do projeto ensejado pela reforma tributária, o reequilíbrio pode ser a favor da Concessionária ou do Poder Concedente, a depender dos impactos efetivamente demonstrados no curso de procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
----	---	---	---



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



27	Caderno de Encargos	Solicita-se esclarecer se o técnico de informática vinculado ao programa de apoio poderá atuar concomitantemente nas atividades relacionadas ao programa de mobiliários e equipamentos, ou se deverá haver dedicação exclusiva.	O item 9.5 e seguintes do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária estabelecem atribuições específicas e alocação mínima de 1 (um) Técnico de Informática por Escola Modelo, devendo ser assegurado o pleno atendimento das atividades ali previstas. Eventual atuação em atividades correlatas poderá ocorrer, desde que respeitadas as normas trabalhistas e que não haja o comprometimento do pleno atendimento das atribuições previstas contratualmente nem a disponibilidade exigida para o desempenho de suas funções de apoio ao funcionamento dos módulos da Escola Modelo.
28	Caderno de Encargos	Entende-se que a responsabilidade da Concessionária pela gestão de resíduos limita-se à segregação, acondicionamento e disponibilização dos resíduos para a coleta pública. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A concessionária será responsável pela coleta, segregação, acondicionamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados nas dependências das unidades educacionais, devendo assegurar o tratamento adequado em todas as suas etapas, da geração ao descarte final ambientalmente adequado. A destinação final de resíduos sólidos deverá observar a legislação aplicável aos municípios onde se situam as unidades educacionais.



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



			Para a execução do objeto contratual, poderão ser gerados: (i) resíduos comuns, que deverão ser corretamente acondicionados e destinados por meio dos sistemas de coleta disponíveis; (ii) resíduos da construção civil, cujo descarte deverá observar as regras específicas de cada classe de resíduos; e (iii) outros tipos de resíduos, inclusive os especiais e de logística reversa, que eventualmente venham a ser gerados nas unidades e que devem observar as condições de disposição previstas nas legislações municipais.
29	Cláusula 21.9.1 – Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária	Entende-se que as atribuições de vigilância, sobretudo aquelas detalhadas na cláusula 21.9.1 do Caderno de Encargos, restringem-se à vigilância patrimonial, nos estritos limites de competência da Concessionária, considerando que à iniciativa privada não compete o exercício de poder disciplinar ou poder de polícia. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. As atribuições da concessionária no que compete o encargo de segurança estão dispostos no item 21 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, compreendendo conforme especifica o item 21.1 do reeferido anexo "Os encargos de segurança compreendem atividades de controle de acesso e portaria, vigilância não armada, ronda, monitoramento (remoto, por meio de CFTV, e eletrônico, por meio de alarmes e sensores), bem como aquelas que sejam voltadas à garantia da ordem, integridade patrimonial

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





			e segurança dos USUÁRIOS". Não compete à concessionária, portanto, o exercício de poder de polícia, devendo o Poder Concedente, nos termos da alínea "j" da cláusula 26.1 da minuta de contrato, "apoiar a CONCESSIONÁRIA, caso demandado, no âmbito de eventuais ações coercitivas que demandam poder 1de polícia a serem executados por órgãos e autoridades competentes, na proteção das UNIDADES EDUCACIONAIS de atos de vandalismo e depredações e na coibição destes, diretamente ou com apoio de órgãos competentes, caso necessário".
30	Caderno de Encargos – Sistema de Mensuração de Desempenho / SLAs	O Caderno de Encargos estabelece, em diversos indicadores de desempenho, prazos máximos para atendimento, resposta e solução de chamados, ocorrências e demandas, sem, contudo, especificar de forma uniforme se a contagem dos referidos prazos se dá em dias corridos ou dias úteis, tampouco se observa restrição a horário comercial. Considerando que parcela relevante das atividades previstas pressupõe a presença de profissionais especializados, mobilização de equipes técnicas, fornecedores e prestadores de serviço, bem como a operação ordinária das unidades escolares, entende-se que a contagem dos prazos vinculados aos SLAs deverá ocorrer exclusivamente em dias úteis e dentro	O entendimento está correto. Nos termos do item 29.11.7.1. do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, o SLA corresponde ao tempo decorrido entre a abertura e a resolução do chamado, com prazos definidos em horas, conforme Tabela 3. O devendo ser interpretado, de forma contínua, dentro do horário comercial (08h às 18h), excluindo-se sábados, domingos, feriados e o período noturno, com excessão das unidades EJA, que tem atendimento de alunos no período noturno. O item 29.11.8 estabelece que SLAs relativos a casos não previstos no anexo

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





		do horário comercial (08h às 18h), excluindo-se sábados, domingos, feriados e o período noturno. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, solicita-se a indicação expressa e uniforme da forma de contagem dos prazos vinculados a cada SLA, bem como dos horários aplicáveis.	deverão ser pactuados com o Poder Concedente, observando a proporcionalidade e complexidade da solução e dos riscos aos usuários ou da continuidade dos serviços. Já o item 29.11.9 estabelece a possibilidade de alteração dos prazos mediante solicitação motivada da concessionária e aprovação do gestor da unidade. Sendo assim, eventuais adequações quanto à forma de contagem de prazos ou horários de atendimento de chamados deverão ser tratadas de forma específica e formalizada e dependerão de prévia aprovação pelo gestor da unidade educacional.
31	Caderno de Encargos – Programa de Serviços de Utilidades	O Caderno de Encargos relaciona, entre as utilidades de responsabilidade da Concessionária, o fornecimento e gestão de energia elétrica, água e esgoto, sem que haja menção expressa ao fornecimento de gás (encanado ou GLP) como obrigação da Concessionária. Considerando a relevância do tema para a adequada modelagem da proposta comercial, entende-se que o fornecimento, custeio e gestão de gás (encanado ou GLP) destinado às unidades escolares está excluído do escopo da Concessão, permanecendo tal responsabilidade exclusivamente a cargo do Poder Concedente e/ou da própria unidade escolar. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. O custeio pelo fornecimento de gás permanece sob a responsabilidade do Poder Concedente, não integrando como atribuição da Concessionária. Entretanto compete à Concessionária a realização das atividades de manutenção predial nos sistemas de instalações de gás, com o objetivo de garantir o adequado funcionamento e segurança no fornecimento nas unidades educacionais.





32	Caderno de Encargos – Programa de Reformas	O Caderno de Encargos prevê, no âmbito do Programa de Reformas, a “padronização dos pisos” das unidades educacionais. Entendemos que essa diretriz deve ser interpretada como a adequação dos pisos ao padrão existente do ambiente, especialmente nos casos em que houver necessidade de reparo, recomposição, substituição pontual ou harmonização com os revestimentos já instalados. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. O item 4.2.3 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária estabelece que deverá ser garantida a padronização dos ambientes da Unidade Educacional, sendo obrigação da concessionária eliminar as diferenças de padrões existentes em um mesmo ambiente. Adicionalmente, ressalta-se que, nos termos do item 4.2.3.1 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, a concessionária deverá realizar a padronização dos acabamentos entre ambientes que possuam as mesmas destinações (ex. todas as salas de aula), de forma a garantir que todos os ambientes da Unidade Educacional possuam os mesmos padrões de acabamento, ressaltados os ambientes cujas propostas pedagógicas indiquem ou demandem acabamento distinto. Casos pontuais podem ser apresentados e discutidos com o Poder Concedente, para que seja adotado certo nível de flexibilização da padronização.
----	---	---	---



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



33	Caderno de Encargos – Programa de Obras / Quadras Poliesportivas	O Caderno de Encargos prevê, no âmbito do Programa de Obras, a implantação de cobertura em quadras poliesportivas das unidades escolares, fazendo referência a projeto-padrão a ser observado pela Concessionária. Considerando que parcela das unidades escolares já dispõe de quadras cobertas, e ainda que algumas unidades possuem mais de uma quadra poliesportiva, entende-se que: (a) não será exigida a aplicação do projeto-padrão de cobertura em quadras já existentes e descobertas, limitando-se a responsabilidade da Concessionária, nesses casos, à cobertura da quadra, mas sem a necessidade de se utilizar o projeto padrão; (b) nas unidades escolares que possuem mais de uma quadra poliesportiva, a obrigação de cobertura (e do respectivo cercamento associado) recairá apenas sobre uma única quadra, não sendo exigido cercamento ou cobertura das demais quadras descobertas existentes na mesma unidade. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, solicita-se a indicação expressa e objetiva do tratamento aplicável a cada hipótese.	a) Esclarece-se que o modelo de Quadra Coberta com Vestiário do Padrão SOP 2024, disposto no Apêndice III do Anexo III do Contrato, deverá ser executado, no âmbito do Programa de Reforma, para implantação de nova quadra com cobertura em: (i) unidades educacionais que não possuem nenhuma quadra esportiva preexistente e/ou (ii) unidades educacionais que, apesar de possuírem quadra descoberta preexistente, não apresentarem viabilidade para a implantação de cobertura na referida quadra. O Projeto Padrão apenas não servirá de referência para implantação de nova quadra quando comprovada a inviabilidade técnica pela Concessionária, hipótese na qual poderá propor a construção de páteo esportivo coberto, conforme item 4.2.27.1 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária. b) O entendimento está correto. Por fim, para fins de consolidação do entendimento, esclarece-se que nas escolas onde já houver quadra coberta, não será necessário que a Concessionária faça adequações para que a mesma adote os parâmetros do projeto padrão.
----	---	--	--

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





34	Caderno de Encargos – Plano de Obras / Instituto Estadual Educacional Olavo Bilac (Santa Maria/RS)	Com relação à UNIDADE EDUCACIONAL Instituto Estadual Educacional Olavo Bilac, localizada em Santa Maria/RS, observa-se que os Blocos 1, 2 e 6 estão indicados como objeto de reforma a ser realizada diretamente pelo Estado, previamente à assunção da Unidade pela Concessionária. Considerando a possibilidade de tais obras não serem efetivamente executadas pelo Poder Concedente, ou de não estarem concluídas no momento da assunção da Unidade pela Concessionária, entende-se que: (a) caso o Estado não emita a Ordem de Serviço das obras de reforma dos Blocos 1, 2 e 6 do Instituto Estadual Educacional Olavo Bilac até a assinatura do contrato de concessão, tais intervenções passarão a integrar o escopo de reforma de responsabilidade da Concessionária, ensejando o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, com reconhecimento integral dos custos diretos e indiretos, prazos e demais impactos correlatos; (b) os prazos relacionados à execução das obras dos Blocos 1, 2 e 6 do Instituto Estadual Educacional Olavo Bilac, na hipótese de seu deslocamento ao escopo da Concessionária, não serão computados no prazo de 16 (dezesesseis) meses previsto para o Programa de Reforma, devendo o cronograma de execução ser objeto de proposição específica pela Concessionária no Plano de Obras, sem prejuízo da contraprestação devida e do reequilíbrio aplicável. Nosso entendimento está correto?	(a) (a) O entendimento está correto. Conforme estabelecido no item 8.2.3. da Minuta do Contrato: "Caso a emissão de ordem de serviço destinada à execução das obras de restauro dos Blocos 1 e 2 e adequações do Bloco 6 da UNIDADE EDUCACIONAL Instituto Olavo Bilac no âmbito do Contrato nº 2025/020931 não ocorra até a DATA DE ASSINATURA do presente CONTRATO, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a execução de tais obras, sendo cabível o reequilíbrio econômico-financeiro a seu favor". A eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá observar o procedimento previsto na cláusula 40ª do Contrato. (b) Em caso de materialização do risco indicado no item (a) acima, o acordo de reequilíbrio econômico-financeiro deverá incluir, dentro outros temas, a definição do prazo para conclusão das respectivas obras de restauro dos Blocos 1, 2 e as adequações do Bloco 6, sendo que a sua formalização se dará por meio de assinatura de termo aditivo, nos termos da subcláusula 40.26 do Contrato.
----	---	---	---





35	Caderno de Encargos / Memorial Descritivo – Escola Estadual de Ensino Médio Minuano (Viamão/RS)	Com relação à UNIDADE EDUCACIONAL Escola Estadual de Ensino Médio Minuano, localizada em Viamão/RS, o Memorial Descritivo indica que “a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO da UNIDADE EDUCACIONAL ocorrerá após a finalização das obras de recuperação de adutora rompida, que serão executadas por meio de convênio celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a Prefeitura Municipal de Viamão”. Contudo, o Caderno de Encargos não traz qualquer disposição correspondente acerca do tratamento contratual a ser dispensado a essa Unidade. Diante da inexistência de previsão expressa no Caderno de Encargos sobre o tema, solicita-se esclarecer: (a) como será tratada a Unidade Educacional Escola Estadual de Ensino Médio Minuano para fins de cronograma de assunção, Programa de Obras e contraprestação mensal, considerando a postergação da emissão do Termo de Assunção em razão de fato exógeno à Concessionária (execução de obras pela Prefeitura Municipal de Viamão); (b) se a postergação da emissão do Termo de Assunção configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ressarcindo a Concessionária pelos custos incorridos com a mobilização, manutenção da estrutura e quaisquer outros efeitos econômicos associados; (c) os prazos máximos estimados para a conclusão das	Esclarece-se que: (a) e (b) Nos termos do item 28.2.5 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, caberá à Concessionária, no Plano de Obras, apresentar o Cronograma do Programa de Reformas, a data prevista para o início das obras de reforma e o período para a sua conclusão. Por sua vez, o item 3.3. do mesmo anexo dispõe que a emissão do Termo de Assunção se dará de acordo com o Cronograma aprovado pelo Poder Concedente no âmbito do Plano de Obras. Nesse contexto, tem-se que a Concessionária terá ingerência sobre as datas previstas para a emissão do Termo de Assunção quando da elaboração e apresentação de seu Plano de Obras, sendo que eventuais ajustes nos prazos poderão ser solicitados pelo Poder Concedente no bojo do respectivo procedimento de aprovação. Não obstante, no caso específico da Unidade Educacional Escola Estadual de Ensino Médio Minuano, conforme disposto no Memorial Descritivo, a emissão do Termo
----	--	--	---

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





		obras de recuperação da adutora e os mecanismos contratuais aplicáveis caso tal prazo se prolongue ou caso as obras não sejam concluídas pela Prefeitura Municipal de Viamão; e (d) o tratamento aplicável à Unidade em relação aos Programas previstos no Caderno de Encargos (Obras, Manutenção, Serviços Não Pedagógicos, entre outros) durante o período de pendência da emissão do Termo de Assunção.	de Assunção está condicionada à prévia conclusão das obras de recuperação de adutora, as quais serão executadas por terceiro, no âmbito de convênio celebrado entre o Poder Concedente e a Prefeitura Municipal de Viamão. Dessa forma, o cronograma de assunção dessa unidade dependerá da conclusão das obras de recuperação da adutora, que não integram o escopo da Concessionária. Adicionalmente, destaca-se que a Matriz de Riscos aloca como risco do Poder Concedente o atraso na emissão do Termo de Assunção das unidades educacionais superior a 6 (seis) meses da Data da Ordem de Início, como forma de resguardar a Concessionária em relação a atrasos decorrentes de atos imputáveis ao Poder Concedente. (c) As intervenções para a recuperação da adutora rompidas não integram o escopo da Concessionária, sendo responsabilidade de terceiro, conforme indicado no Anexo IV do Edital - Memorial Descritivo. Os prazos máximos para a conclusão da referida obra serão definidos a partir do convênio celebrado entre o Poder Concedente e a Prefeitura Municipal de Viamão e, caso a sua execução implique em atrasos na
--	--	---	--

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





23040000006917

36	Planilhas – Modelos Econômico-financeiros	Verificando o Modelo Econômico-Financeiro Referencial, percebe-se que não há inclusão de pagamento de PIS/Cofins sobre o Ativo Financeiro da Concessão. Nosso entendimento está correto?	emissão do Termo de Assunção, incidirá a previsão contida na alínea b) do item 1 do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco. (d) Quanto aos marcos dos encargos dos Programas para a unidade educacional, estes seguirão conforme estabelecido no Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária. Portanto, o Programa de Reformas para a referida unidade educacional somente será iniciado após a emissão do Termo de Assunção da respectiva unidade educacional com duração máxima de 16 meses, enquanto os encargos dos demais Programas, isto é, o Programa de Manutenção e o Programa de Operação, possuem marco contratual a partir da emissão da Ordem de Serviço Definitiva, com exceção dos encargos de vigilância e do custeio de utilidades, que deverão ser executados pela Concessionária a partir do Termo de Assunção, conforme previsto no Contrato e em seu Anexo III.
			O PIS e a COFINS não incidem diretamente sobre ativo financeiro, pois são tributos incidentes sobre a receita bruta que, neste caso, é composta integralmente pelas contraprestações. As contraprestações, por sua vez, são

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





dimensionadas de forma a remunerar o ativo financeiro e as despesas projetadas. Assim, o recolhimento destes tributos estará implícito no pagamento da própria contraprestação. Deste modo, como há incidência e pagamento de PIS/COFINS sobre as contraprestações, que também remuneram o ativo financeiro, o entendimento não está correto.			O entendimento está incorreto. O prazo em meses contado nas planilhas que contém o modelo econômico-financeiro se inicia a partir da emissão do Termo de Assunção, que deve ocorrer, a princípio, de forma concomitante à DATA DA ORDEM DE INÍCIO. Esclarece-se ainda que, nos termos do item 3.3 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, a emissão do Termo de Assunção se dará de acordo com o Cronograma aprovado pelo Poder Concedente no âmbito do Plano de Obras. Sendo assim, a Concessionária terá ingerência sobre as datas previstas para a emissão dos termos de assunção quando da elaboração e apresentação de seu Plano de Obras. Não obstante, destaca-se que a Matriz de Riscos aloca como risco do Poder
37	Planilhas – Modelos Econômico-financeiros	O modelo considera que se inicia o pagamento da contraprestação no 17º mês, com o término de obras. No entanto, contratualmente, o término das obras, que marca o início do pagamento da contraprestação, tem seu prazo atrelado ao 17º mês após a emissão do Termo de Assunção. Considerando que o contrato estabelece que o Termo de Assunção pode demorar até 6 meses após a sua assinatura, entende-se que o modelo referencial deveria igualmente refletir esse prazo de início de pagamento de contraprestação de ao menos 23 meses. Nosso entendimento está correto?	

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





			Concedente o atraso na emissão do Termo de Assunção das unidades educacionais superior a 6 (seis) meses da data da ordem de início, como forma de resguardar a Concessionária em relação a eventuais atrasos decorrentes de atos imputáveis ao Poder Concedente.
38	Planilhas – Modelos Econômico-financeiros	A imprevisibilidade quanto ao prazo para a emissão pelo Concedente do Termo de Assunção, e consequente início do pagamento da contraprestação, pode prejudicar o planejamento da estrutura de capital da SPE. Por outro lado, considerando que a subscrição e integralização do capital social tem marcos específicos, independentemente da emissão do Termo de Assunção, entende-se que o planejamento em relação à captação e mobilização de equipe/equipamentos fica incerto. Sendo assim, considerando que não há definição contratual de quais são as condições precedentes que o Poder Concedente deve cumprir antes da emissão do Termo de Assunção, solicita-se uma lista mais concreta de obrigações do Poder Concedente para emissão do Termo, com gatilhos objetivos.	Nos termos do item 28.2.5 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, caberá à concessionária, no Plano de Obras, apresentar o Cronograma do Programa de Reformas no qual indicará, para cada Unidade Educacional, a data prevista para início das obras de reforma e o período para a sua conclusão. Por sua vez, o item 3.3 do mesmo anexo dispõe que a emissão do Termo de Assunção se dará de acordo com o Cronograma aprovado pelo Poder Concedente no âmbito do Plano de Obras. Sendo assim, tem-se que a Concessionária terá ingerência sobre as datas previstas para a emissão dos termos de assunção quando da elaboração e apresentação de seu Plano de Obras, sendo que eventuais ajustes nos prazos deverão ser objeto de pedidos de ajustes

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





39	Planilhas – Modelos Econômico-financeiros	Considerou-se o Tax Shield de eventuais financiamentos para o cálculo da TIR referencial do Contrato, contrário ao que acontece comumente em outros editais. Com isso, entende-se que também será divulgada a TIR de Projeto, desconsiderando esse fator, ao menos para fins meramente comparativos. Nosso entendimento está correto?	por parte do Poder Concedente no bojo do respectivo procedimento de aprovação. Não obstante, destaca-se que a Matriz de Riscos aloca como risco do Poder Concedente o atraso na emissão do Termo de Assunção das unidades educacionais superior a 6 (seis) meses da data da ordem de início, como forma de resguardar a Concessionária em relação a eventuais atrasos decorrentes de atos imputáveis ao Poder Concedente.
O entendimento está incorreto, não será divulgada nova TIR de Projeto. As planilhas que contêm os modelos econômico-financeiros possuem caráter meramente referencial para subsidiar os estudos dos licitantes, sendo os valores apresentados nos referidos arquivos, em conjunto com o Anexo V do Edital - Plano de Negócio de Referência, suficientes para essa finalidade. Conforme previsto no item 2.4 do Edital, "as LICITANTES são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, bem como à participação na			

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





			LICITAÇÃO, incluindo os estudos necessários ao desenvolvimento de projetos e estudos que se mostrarem pertinentes". Dessa forma, a premissa de benefício fiscal apontada pelo pedido de esclarecimento deve ser interpretada e precificada conforme entendimento e premissas adotadas por cada interessada.
40	Planilhas – Modelos Econômico-financeiros	Em relação às garantias do Poder Concedente, entende-se que o Regime de Recuperação Fiscal e, posteriormente, o PROPAG não podem impedir ou atrasar o pagamento das contraprestações. Nosso entendimento está correto?	Correto. A modelagem contratual e a estrutura de garantias foram objeto de aprovação pelas autoridades competentes e concebidas para assegurar o adimplemento das obrigações contratuais, observadas as disposições da legislação aplicável e dos documentos licitatórios.
41	Planilhas – Modelos Econômico-financeiros	Em relação à adesão do Estado ao PROPAG, sabe-se que há contrapartidas que devem ser realizadas, sendo uma delas o investimento dentro do próprio Estado, em setores críticos. Entende-se que o pagamento da contraprestação da PPP Escolas RS, pode ser considerado como parte desse pacote de contrapartidas à adesão ao PROPAG, por se tratar do setor de educação. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. De acordo com o art. 5º, §2º, da Lei Complementar nº 212/2025, consideram-se para fins de contrapartidas do PROPAG os investimentos realizados em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral. Tendo em vista que parte do objeto da concessão compreende investimentos em educação profissional técnica de nível médio - como é o caso das Escolas Modelo - e em

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





23040000006917

			unidades educacionais em tempo integral, entende-se que a parcela da contraprestação correspondente a estes objetos poderá ser enquadrada para fins de contabilização de contrapartidas no âmbito do PROPAG.
42	ANEXO V DO EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA Item 5.4.1. ANEXO X DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES Itens 1.1. e 1.1.1.	Considerando que incumbirá à Concessionária a contratação de terceiros independentes (certificadora de obras, verificador independente e instituto de pesquisa), nos moldes do Anexo X do Contrato; assim como considerando que o Concedente estimou tais despesas no Plano de Negócios de Referência (“demais custos SPE” no total de R\$27,9MM), entende-se que a estimativa do Concedente é suficiente para a contratação dos terceiros independentes nos termos exigidos pelo contrato de PPP e seus anexos e conforme padrões de mercado. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. As estimativas de custos realizadas são satisfatórias e de caráter meramente referencial. Destaca-se que, conforme previsto no item 2.4 do Edital, as LICITANTES são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO. Dessa forma, a premissa apresentada nas planilhas eletrônicas disponibilizadas deve ser interpretada e precificada conforme entendimento e premissas adotadas por cada interessada, não podendo ser utilizada como fundamento para eventual pedido futuro de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

43	ANEXO X DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES Itens 2.5. e 2.5.3.1.	Considerando o papel dos terceiros independentes no contrato de PPP e a obrigação da Concessionária de contratá-los conforme contrato e Anexo X, entende-se que o Poder Concedente tomará todas as providências necessárias, de sua responsabilidade, para garantir o bom curso da contratação dos terceiros independentes. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da apresentação da lista tríplice apresentada pela Concessionária, o Poder Concedente deverá homologar as empresas e/ou consórcio de empresas indicadas, podendo, de forma justificada, excluir da seleção de empresas e/ou consórcio de empresas aqueles que possivelmente tenham conflitos de interesse com a prestação dos serviços objeto do Contrato que possam comprometer sua independência e imparcialidade, bem como aqueles que não atendam às exigências mínimas estabelecidas. Ainda, caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo estipulado, a Concessionária selecionará e contratará uma das empresas ou consórcio de empresas dentre as indicadas nas listas apresentadas, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 10 (dez) dias corridos.
----	--	---	--



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

44	ANEXO X DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES Itens 2.8. e 2.8.1.	Para além da apuração em processo administrativo dotado dos requisitos formais e materiais de sua essência, entende-se que eventuais apurações de responsabilidade da Concessionária considerarão as circunstâncias do caso concreto, dentre elas o devido cumprimento das obrigações atribuídas ao Poder Concedente no contrato de PPP e Anexo X no que se refere à contratação de terceiros independentes. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Nos termos previstos do art. 86 da Lei Estadual nº 15.612/2021, que rege subsidiariamente os procedimentos de aplicação de penalidades relativos à concessão, devem ser consideradas, no caso de aplicação de sanções, a natureza e a gravidade da infração cometida, assim como os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Logo, no bojo do procedimento administrativo sancionatório, deverão ser observadas as circunstâncias concretas do ato infracional. Além disso, ressalta-se que, como forma de mitigar eventuais prejuízos à execução contratual, o subitem 2.9. do Anexo X do Contrato - Diretrizes para Contratação de Terceiros Independentes estabelece que caso os contratos com os terceiros independentes não sejam firmados no prazo determinado por fato imputável ao Poder Concedente, a prestação dos serviços correspondentes deverá ser iniciada conforme o programa respectivo, sem que haja responsabilização da Concessionária por eventual atraso na elaboração dos relatórios de conformidade das obras
----	---	--	---

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





			entregues ou pela não verificação dos indicadores de desempenho.
45	ANEXO X DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES Item 2.17.	Entende-se que a referida prerrogativa do Poder Concedente deverá observar direitos fundamentais de matriz constitucional inafastáveis, tais como os prévios contraditório e ampla defesa. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Nos termos do subitem 2.17. do Anexo X do Contrato - Diretrizes para Contratação de Terceiros Independentes, o Poder Concedente deverá apresentar justificativa técnica e fundamentada para solicitar à Concessionária o encerramento de contratos firmados com terceiros independentes, observado o contraditório e a ampla defesa.
46	ANEXO X DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES Item 3.7.	Considerando os requisitos editalícios, entende o Poder Concedente que tais requisitos são passíveis de satisfação pelo mercado dedicado à certificação de obras e verificação independente, com estimativa de despesas compatíveis com os "demais custos SPE" nos moldes do Anexo V ao Contrato. Nosso entendimento está correto?	As estimativas de custos indicadas no Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência tem caráter meramente referencial, cabendo às licitantes realizar a análise de todos os dados e informações sobre a Concessão necessários para a elaboração de suas propostas comerciais. Dessa forma, a premissa apresentada nas



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



planilhas eletrônicas disponibilizadas pelo Poder Concedente deve ser interpretada com base na disposição contida no item 2.4.2 do Edital, bem como no entendimento e premissas adotadas por cada interessada.			O entendimento está parcialmente correto. De acordo com o item 13.1.3 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, MOBILIÁRIOS e EQUIPAMENTOS que tenham ultrapassado sua vida útil devem ser substituídos, sendo a referência de vida útil adotada a tabela do Anexo III da Instrução Normativa da Receita Federal (RFB) nº 1700/2017 ou outra que vier a substituí-la. Os prazos mencionados no Anexo V - Plano de Negócios de Referência seguem tal referência de vida útil. No entanto, cabe mencionar que, segundo o item 13.1.3.2 do Anexo III do Contrato, a Concessionária poderá manter os MOBILIÁRIOS e EQUIPAMENTOS instalados nas unidades educacionais, desde que apresente justificativa e comprovação de plena capacidade de uso, bom estado de conservação e atualização tecnológica no Relatório de Execução de	Considerando o disposto no item 4.2.3 do Anexo V – Plano de Negócios de Referência, entende-se que os prazos ali indicados para reinvestimentos constituem parâmetros mínimos a serem observados pela Concessionária, especialmente quanto à renovação integral dos mobiliários a cada 10 anos, dos equipamentos de ar-condicionado e de TIC a cada 5 anos, e dos painéis solares a cada 23 anos. Nosso entendimento está correto?	ANEXO V DO EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA Item 4.2.3.	47
---	--	--	---	---	--	-----------

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





Encargos. Em suma, a Concessionária deverá manter todos os equipamentos e mobiliários em condições adequadas de uso e desempenho, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, em especial no disposto em seu item 13.			
Conforme estabelece a subcláusula 29.1, alínea "c)", da Minuta do Contrato, é obrigação da Concessionária o atendimento a todos os pedidos de reunião apresentados pelo Poder Concedente. A Cláusula 70ª da Minuta do Contrato, por sua vez, estabelece as formas de comunicação entre as partes. Desta feita, os pedidos de reunião pelo Poder Concedente serão realizados nos termos previstos na Cláusula 70ª da Minuta do Contrato, sendo obrigação da Concessionária atendê-los integralmente, ou, quando não for possível, apresentar justificativa formal ao Poder Concedente a respeito da impossibilidade de comparecimento.	Considerando a previsão de infração contratual tendo a contraprestação como base de cálculo, questiona-se quais serão os parâmetros para considerar que houve uma convocação formal pelo Concedente e uma não participação dolosa da Concessionária? Gentileza especificar onde estão os critérios formais para a caracterização da infração, sobretudo quanto à antecedência mínima para convocação da reunião e por quais meios.	ANEXO VIII DO CONTRATO – PENALIDADES Item 2.9.	48



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

49	ANEXO VIII DO CONTRATO – PENALIDADES Item 7.	Considerando a previsão de infração contratual tendo a contraprestação como base de cálculo, entende-se que a “autorização do respectivo gestor da unidade educacional” refere-se à autorização por escrito, nos meios previamente avençados, e com antecedência mínima previamente acordada quando não prevista expressamente em contrato. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. O item 7 da tabela de penalidades do Anexo VIII do Contrato tipifica como infração leve a conduta de não permitir a realização de intervenções artísticas nos ambientes e infraestrutura das Unidades Educacionais havendo autorização do respectivo Gestor da Unidade Educacional. A lógica da infração pressupõe, portanto, que a Concessionária esteja impedindo ou dificultando intervenção para a qual já existe autorização válida e eficaz do Gestor. Caso a intervenção artística seja autorizada em momento prévio à reforma da Unidade Educacional, a comunicação da autorização poderá ser feita no momento da pesquisa com os Gestores das Unidades Educacionais, conforme previsão do subitem 28.1.4 do Anexo III do Contrato. Se a intervenção artística vier a ocorrer após a realização da reforma, a comunicação quanto à autorização do Gestor da Unidade Educacional poderá ocorrer por meio do SGA.
----	---	--	--



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



50	ANEXO VIII DO CONTRATO – PENALIDADES Item 35.	Considerando a previsão de infração contratual de natureza grave, tendo o valor do contrato como base de cálculo, entende-se que a necessidade de correção de condutas conforme políticas internas não se confunde com a responsabilização objetiva da SPE por atos particulares. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
51	ANEXO VIII DO CONTRATO – PENALIDADES Item 43.	Considerando a previsão de infração contratual de natureza grave, tendo o valor do contrato como base de cálculo, entende-se que natureza dos indicadores, sobretudo sua calibragem e atualidade conforme contrato, serão consideradas na infração 43. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. A verificação da infração prevista no item 43 da tabela de penalidades do Anexo VIII do Contrato tem natureza objetiva. O gatilho da penalidade é a constatação de que o Fator de Desempenho obtido pela Concessionária foi inferior a 0,20 por 2 (dois) trimestres consecutivos ou por 4 (quatro) trimestres não consecutivos no período de 2 (dois) anos, conforme apurado na forma do Anexo IV do Contrato
			- Sistema de Mensuração de Desempenho. A metodologia de cálculo do Fator de Desempenho, incluindo os indicadores, seus pesos e os critérios de aferição, está integralmente definida no Anexo IV do Contrato. Essa definição não será objeto de rediscussão no momento da verificação da infração e o resultado apurado conforme a metodologia contratualmente estabelecida é o único parâmetro

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





			relevante para fins de constatação do descumprimento previsto no item 43.
52	ANEXO VIII DO CONTRATO – PENALIDADES Item 2.15.	Considerando que a finalidade do Anexo VIII é assegurar a conformidade com o contrato de PPP, e não sancionar pecuniariamente, entende-se que circunstâncias do caso concreto serão motivadamente consideradas em processo administrativo prévio e dotado dos devidos contraditórios e ampla defesa. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. A subcláusula 43.1 do Contrato estabelece que a imposição das penalidades aplicáveis no âmbito do Contrato será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá o rito estabelecido no Contrato e, subsidiariamente, na Lei Estadual nº 15.612, de 6 de maio de 2021, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.
53	ANEXO VIII DO CONTRATO – PENALIDADES Item 2.16.	Considerando a natureza do contrato de parceria público-privada, entende-se que a premissa é válida igualmente para o Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	A aplicação de penalidades à Concessionária levará em conta as dosimetrias previamente definidas no Anexo VIII do Contrato - Penalidades, bem como, no caso de condutas não previamente tipificadas, os parâmetros previstos no item 2.15 do mesmo anexo, devendo considerar a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de USUÁRIOS atingidos e o prolongamento, no tempo, da situação que caracterizou a infração. Além disso, caso a

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





Concessionária seja prejudicada por atuações do Poder Concedente, serão mobilizados os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, as revisões ordinárias e revisões extraordinárias para compensar eventuais prejuízos financeiros que venham a ser causados, conforme procedimentos indicados no Contrato.	O entendimento está parcialmente correto. Haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato apenas nas hipóteses em que a alteração na legislação ou na regulação cause impacto direto nas receitas ou despesas da Concessionária, relacionados especificamente com a execução das atividades objeto da Concessão. Desta forma, nos casos em que a alteração legislativa ou regulatória não impactar diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, não haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
54	ANEXO VI DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL Item 1.2 Considerando que o contrato e seus anexos devem ser interpretados de forma global, assim como considerando que o ANEXO VII DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS aloca ao Concedente o risco regulatório e legislativo de "p) Alteração na legislação ou na regulação, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, relacionados especificamente com a execução das atividades objeto da CONCESSÃO", entende-se que a alteração superveniente da legislação ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ser avaliada conforme o caso concreto. Nosso entendimento está correto?



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



55	Contrato 5.2. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza pela atualização da situação da ÁREA DA CONCESSÃO quanto aos aspectos imobiliários e de registro de imóveis ocorridos após o Termo de Assunção até o final do PRAZO DO CONTRATO, devendo indicar ao PODER CONCEDENTE qualquer dificuldade verificada na atualização de que trata esta subcláusula.	Entendemos que o Poder Concedente se responsabiliza por qualquer ato ou fato inerente aos aspectos imobiliários e de registro de imóveis comprovadamente ocorridos antes da data de emissão do Termo de Assunção, devendo transferir à Concessionária as respectivas Áreas da Concessão livre, desimpedidas e com a situação imobiliária e fundiária devidamente regularizada. Caso contrário, não ficará a Concessionária responsável pela regularização imobiliária e de registro de imóveis das respectivas Áreas da Concessão, sendo que na hipótese em que tenha de promover a devida regularização, o fará a conta e nome do Poder Concedente, sendo, portanto, cabível o pertinente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?	O entendimento está correto, ressalvados os fatos ocorridos após a emissão do Termo de Assunção cuja responsabilidade pela regularização caberá à Concessionária. Caso haja circunstâncias que inviabilizem a execução das obras ou serviços objeto do Contrato decorrentes de questões que envolvam a titularidade do imóvel da unidade educacional, o risco será alocado ao Poder Concedente. Ainda, pode o Poder Concedente decidir pela exclusão ou substituição da respectiva unidade educacional, mediante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do risco "w)" dos riscos jurídicos da Matriz de Riscos.
56	Contrato 8.2.3. Caso a emissão de ordem de serviço destinada à execução das obras de restauro dos Blocos 1 e 2 e adequações do Bloco 6 da UNIDADE EDUCACIONAL Instituto Olavo Bilac no âmbito do Contrato nº 2025/020931 não ocorra até a DATA DE ASSINATURA do presente CONTRATO, será de responsabilidade da	Entendemos que na hipótese em que haja a inclusão das obras de restauro dos Blocos 1 e 2 e adequações do Bloco 6 da Unidade Educacional Instituto Olavo Bilac, a metodologia para a quantificação dos impactos do evento de desequilíbrio no contrato, assim como o modo de efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato será realizado única e exclusivamente por intermédio das premissas estabelecidas na Cláusula 40 do Contrato. Neste caso, a orçamentação das obras no âmbito do Contrato n. 2025/020931 não vinculará as partes do Contrato de PPP para fins de reprecificação do CAPEX a ser incluído no Contrato. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Na hipótese de a emissão de ordem de serviço destinada à execução das obras de restauro dos Blocos 1 e 2 e adequações do Bloco 6 da unidade educacional Instituto Olavo Bilac no âmbito do Contrato nº 2025/020931 não ocorrer até a data de assinatura do Contrato, a execução de tais obras será de responsabilidade da Concessionária, sendo cabível o reequilíbrio econômico-financeiro a seu favor, conforme risco "c)" dos riscos de engenharia e de operação da Matriz de

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





	CONCESSIONÁRIA a execução de tais obras, sendo cabível o reequilíbrio econômico-financeiro a seu favor.		Riscos, cabendo à Concessionária demonstrar os gastos adicionais em decorrência da inclusão destas obras no escopo do Contrato, não estando o pleito de reequilíbrio vinculado à orçamentação das obras realizada no âmbito do Contrato nº 2025/020931.
--	---	--	---

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





57	Contrato 40.14. Para eventos de desequilíbrio já ocorridos, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média dos últimos 03 (três) meses da taxa bruta de juros de venda do Tesouro IPCA + com Juros Semestrais (antigas Notas do Tesouro Nacional Série B – NTNB), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/08/2050, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acrescida de um prêmio de risco de 2,01% (dois inteiros e um centésimo por cento). 40.15. Para impactos futuros, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média dos últimos 03 (três) meses da taxa bruta de juros de venda do Tesouro IPCA + com Juros Semestrais (antigas Notas do Tesouro Nacional Série	As redações das Cláusulas 40.14 e 40.15 do Contrato não permitem, de antemão, interpretação certa acerca dos termos “evento de desequilíbrio já ocorridos” (Cl. 40.14) e “impactos futuros” (Cl.40.15). Por exemplo a descoberta de um vício oculto pode ser considerado um evento de desequilíbrio com impactos futuros, caso descoberto pela Concessionária em momento posterior a sua verificação. Do mesmo modo, inicialmente uma alteração tributária poderia ser considerado um evento de desequilíbrio com impactos futuros. No entanto, considere-se o advento da reforma tributária em momento anterior a publicação deste edital; considere-se, ainda, que os estudos que atestaram a viabilidade desta PPP foram realizados com base no sistema de tributação vigente. Sendo assim, sabe-se que futuramente o contrato sofrerá com os impactos da nova tributação oriunda da reforma quando efetivada, mas para fins regulatórios não seria possível enquadrar este evento como “evento de desequilíbrio já ocorrido” ou como “impactos futuros”. Solicitamos esclarecimentos acerca do alcance do teor de ambas as cláusulas.	A hipótese da cl. 40.14 abarca eventos de desequilíbrio com impactos já ocorridos e concretizados, enquanto a cl. 40.15 disciplina os casos de eventos de desequilíbrio ocorridos, mas cujos impactos econômico-financeiros se darão em momentos posteriores à formalização do pleito. Neste sentido, para a correta avaliação do pleito, ao iniciar o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a parte solicitante deverá indicar os riscos concretos que tenham causado o desequilíbrio, bem como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição.
-----------	---	---	---





23040000006917

		B – NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/08/2050, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no 15º (décimo quinto) dia anterior à data de formalização do reequilíbrio mediante assinatura do correspondente aditivo contratual, acrescida de um prêmio de risco de 2,01% (dois inteiros e um centésimo por cento).	

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





23040000006917

58	Contrato 59.1. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa de qualquer das PARTES, nas hipóteses previstas na subcláusula 57.1. 59.2. A indenização devida à SPE, em caso de extinção antecipada do CONTRATO, ficará limitada à parcela de investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados.	Entendemos que nas hipóteses de extinção antecipada do Contrato, seja pelo Poder Concedente, seja pela Concessionária, ou mesmo por acordo entre as Partes, a indenização devida pelo Poder Concedente compreenderá os danos emergentes e os lucros cessantes da Concessionária. O entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. A subcláusula 58.2 do Contrato é expressa ao indicar que em caso de extinção antecipada do Contrato, a indenização devida à Sociedade de Propósito Específico ficará limitada à parcela de investimentos realizados e vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, em convergência com o previsto no art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, não contemplando danos emergentes e lucros cessantes em qualquer hipótese de extinção antecipada.
----	--	--	--



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

59	Contrato 61.2. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da LEI DE CONCESSÕES, que deverá cobrir: a) as parcelas dos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS e ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO; b) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, FINANCIADOR(ES), contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e c) todas as despesas causadas pela encampação, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a	Entendemos que para que se evite o enriquecimento sem causa do Poder Concedente, assim como expropriação econômica da Concessionária, a indenização devida na hipótese de encampação da PPP compreenderá os lucros cessantes da Concessionária. O entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. O termo "todas as despesas causadas pela encampação" da subcláusula 61.2, alínea "c)" do Contrato compreende as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, nos termos previstos no art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995.
----	--	---	--

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





	execução do OBJETO da CONCESSÃO.	
60	Contrato 1.18. A CONCESSIONÁRIA poderá se valer, sob sua conta e risco, de inovações tecnológicas, sejam de processos ou equipamentos, com a finalidade de trazer eficiência ao cumprimento de suas obrigações e encargos, sejam aquelas ligadas à operação e gestão, ou	Considerando o disposto no item 1.18 e observados os encargos que demandem alocação de pessoal mínimo para execução das funções (p.ex.: portaria e vigilância), a Concessionária poderá se valer de soluções tecnológicas visando a eficientizar a operação das Unidades Educacionais, podendo, neste sentido, valer-se da aquisição de humanoides para a realização dos encargos delegados pelo Poder Concedente no âmbito da PPP. O entendimento está correto? O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária poderá se valer de inovações tecnológicas, nos termos do item 1.18 do Anexo III do Contrato. Entretanto, tais soluções não podem implicar a substituição dos cargos exigidos. Nesse sentido, conforme estabelecido nos itens 21.5. e 21.6. do referido anexo, a Concessionária deverá manter, no mínimo, 1 (um) funcionário alocado na portaria durante o horário de

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





	às intervenções, desde que atendidos os objetivos finalísticos da CONCESSÃO.		funcionamento e 1 (um) funcionário alocado como vigilante durante o período noturno em cada unidade educacional. Assim, eventual utilização de soluções tecnológicas, incluindo equipamentos automatizados ou humanoides, somente poderá ocorrer de forma complementar, sem prejuízo do atendimento integral dos encargos e da alocação mínima de pessoal exigida no Contrato.
61	Anexo X – Diretrizes para Contratação de Terceiros Independentes 2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, em até 10 (dez) dias corridos contados da DATA DE ASSINATURA, lista contendo pelo menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas para o exercício da função de CERTIFICADORA DE OBRAS, VERIFICADOR INDEPENDENTE e INSTITUTO DE PESQUISA, apresentadas em documentos apartados de acordo com a função do TERCEIRO INDEPENDENTE. 2.5. O PODER	Entendemos que após a homologação das listas contendo 3 (três) empresas ou consórcios de empresas para figurarem na qualidade de Certificadora de Obra, Verificador Independente e Instituto de Pesquisa, caberá única e exclusivamente à Concessionária a escolha de quem será contratado para exercer suas atividades no âmbito da PPP, ou seja, não poderá o Poder Concedente se imiscuir na discricionariedade da Concessionária quanto à escolha de quem contratar. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A escolha dos terceiros independentes caberá a Concessionária. No entanto, destaca-se que o Poder Concedente poderá, de forma justificada, excluir da seleção de empresas e/ou consórcio de empresas aqueles que possivelmente tenham conflitos de interesse com a prestação dos serviços objeto do Contrato que possam comprometer sua independência e imparcialidade, bem como aqueles que não atendam às exigências previstas. Ainda, o Poder Concedente terá a prerrogativa de solicitar à Concessionária que encerre qualquer dos contratos firmados com terceiros independentes mediante justificativa técnica e fundamentada, observado o contraditório e



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

	CONCEDENTE deverá, em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da apresentação da lista pela CONCESSIONÁRIA, homologar as empresas e/ou consórcio de empresas indicadas que atendam às exigências constantes do item 3 deste ANEXO. 2.6. Caso sejam homologadas ao menos 03 (três) empresas ou consórcio de empresas em cada uma das listas, considerando, inclusive, eventuais indicações complementares que se façam necessárias, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar uma das empresas homologadas para as respectivas funções de CERTIFICADORA DE OBRAS, VERIFICADOR INDEPENDENTE e INSTITUTO DE PESQUISA, ainda que o contrato preveja início de sua eficácia apenas a partir dos marcos temporais estabelecidos nos itens 2.1 deste ANEXO.		ampla defesa, nas hipóteses previstas no subitem 2.17 do Anexo X do Contrato - Diretrizes para Contratação de Terceiros Independentes.
--	--	--	---



CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.



23040000006917

Comissão Especial de Licitações
CELIC/RS

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





23040000006917

Nome do documento: _AVISO PERIODICO DE ESCLARECIMENTOS II.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Bianca Fernandes Pereira

SPGG / DELIC/CELIC / 4871421

15/06/2026 17:50:34

Alexandre Costa Mercio

SPGG / DELIC/CELIC / 167683001

15/06/2026 17:51:22

Mathias Cavallari de Lima

SPGG / DELIC/CELIC / 4816811

15/06/2026 17:51:38

Allan de Oliveira Kuwer

SERG / AJ / 487329701

15/06/2026 17:56:08

